

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 22:225

Sendo indispensável actualizar o regulamento do prémio Beethoven, aprovado pelo decreto n.º 16:280, de 22 de Dezembro de 1928, introduzindo no mesmo diploma alterações determinadas pela necessidade de harmonizar as suas disposições com o decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, e de simplificar as condições de acesso aos concorrentes de composição;

Atendendo à indicação do instituidor do referido prémio, o insigne pianista José Viana da Mota, e à proposta do inspector do Conservatório Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja aprovado o novo regulamento do prémio Beethoven, que faz parte integrante do presente decreto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Prémio Beethoven

Instituído por José Viana da Mota

Regulamento

Artigo 1.º O prémio Beethoven é destinado aos pianistas e compositores que hajam feito o seu curso no Conservatório Nacional.

Art. 2.º Este prémio é constituído pelos juros do capital de 14.000\$ provenientes da receita líquida de sete concertos realizados por José Viana da Mota em 1927 no Salão do Conservatório, em comemoração do primeiro centenário da morte de Beethoven, com a execução das trinta e duas sonatas, para piano, d'este autor.

§ único. O prémio é indivisível.

Art. 3.º Este prémio será concedido mediante concurso de provas públicas, aberto, alternadamente, um ano para piano e outro para composição, excepto o caso previsto no artigo 17.º, em que haverá concursos para as duas disciplinas.

Art. 4.º Só poderão concorrer os indivíduos que tenham completado o curso de piano ou de composição, nos dois anos anteriores àquele em que é aberto o concurso, com a classificação de 20 valores.

Art. 5.º O concurso para pianistas realizar-se-á no dia 26 de Março (aniversário da morte de Beethoven) ou no dia da reabertura das aulas do Conservatório quando aquela data coincidir com as férias da Páscoa.

Art. 6.º As provas do concurso para pianistas constarão da execução de duas obras de Beethoven, sendo uma obrigatória para todos os concorrentes, a sonata op. 106, ou as variações op. 120, alternadamente de ano para ano, e outra escolhida pelo candidato de entre as seguintes:

Sonata op. 57, 101, 109, 110, ou as variações op. 35.

Art. 7.º A obra escolhida pelo candidato não deverá ter sido executada por êle no exame.

Art. 8.º Os candidatos pianistas deverão apresentar na secretaria do Conservatório os seus requerimentos para admissão ao concurso até o dia 1 de Março, juntando a certidão do exame do curso superior de piano e indicação da obra por êles escolhida para o concurso.

Art. 9.º Os concorrentes ao prémio de composição terão de apresentar uma obra sinfónica ou de música de câmara, inédita e não executada.

Art. 10.º Os concorrentes ao prémio de composição deverão entregar a obra com a qual concorrem, devidamente rubricada e lacrada, na secretaria do Conservatório até o dia 1 de Março, juntando ao requerimento para admissão ao concurso a certidão do exame do curso superior de composição.

Art. 11.º A decisão do júri no concurso de composição será publicada no dia 26 de Março.

Art. 12.º O júri será nomeado pelo inspector do Conservatório, sob proposta do director da secção de música, e constituído por êste e quatro professores da disciplina em que se realiza o concurso, sob a presidência do Ministro da Instrução Pública ou um seu delegado.

Art. 13.º Os membros do júri deverão declarar sob sua palavra de honra que não tomaram previamente conhecimento das obras apresentadas ao concurso de composição, nem prepararam para êste concurso nenhum dos candidatos pianistas.

Art. 14.º A votação será secreta e feita por esferas numeradas, tomando-se conhecimento do resultado só depois de votados todos os concorrentes. Em caso de empate serão motivos de preferência a classificação obtida em concurso a prémio do Conservatório e as classificações nos exames do curso. Se ainda estas forem iguais terá preferência o candidato mais novo.

Art. 15.º Da votação será lavrada a respectiva acta e assinada por todos os membros do júri antes de se dar conhecimento ao público do resultado da votação.

Art. 16.º O Conservatório envidará os seus esforços para fazer executar a obra premiada no concurso de composição em qualquer cidade do País ou do estrangeiro.

Art. 17.º Quando o prémio não for concedido a nenhum dos concorrentes ou o concurso ficar deserto serão abertos no ano seguinte concursos em ambas as disciplinas.

Art. 18.º A administração do capital pertence ao Conservatório Nacional.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1933. O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos.*

Decreto n.º 22:226

Tendo a actriz Mercedes Blasco, que, por virtude da lei n.º 1:271, de 19 de Maio de 1922, foi admitida como societária na Sociedade Artística do Teatro Nacional de Almeida Garrett, contribuído regularmente durante os dez anos decorridos com a respectiva cota para o Cofre de Subsídios e Socorros do mesmo Teatro, pelo que requereu agora a concessão da pensão de reforma, nos termos da legislação vigente; mas

Considerando que esta artista não se encontra em condições legais de poder obter o referido subsídio, visto que não pode documentar-se com a certidão exigida no § 4.º do artigo 3.º do regulamento daquele Cofre, aprovado pelo decreto n.º 13:848, de 28 de Junho de 1927;

Considerando que a Procuradoria Geral da República, por esta razão, foi de parecer que à requerente sejam restituídas as importâncias das cotas com que entrou para o referido Cofre; e

Atendendo a que no regulamento aprovado pelo de-